



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Esclarecimento 2

Pregão Eletrônico 025/2013

Tendo em vista o seguinte questionamento recebido:

- Quando analisamos a descrição dos objetos 2 (Impressora Perfil 2 – Impressora Laser Multifuncional monocromática para pequenos volumes) e 3 (Impressora Perfil 3 – Impressora Laser Monocromática para pequenos volumes) do Anexo I – Termo de Referência, percebemos que uma das características solicitadas não condiz com o tipo de equipamento que se quer adquirir, fazendo com que haja perda da competitividade e, principalmente, aumentando em muito o preço do item. Expliquemos: quando para os itens 2 e 3 o douto Conselho pede capacidade de bandeja de 500 folhas (a mesma capacidade de bandeja do item 1 (Impressora Laser monocromática para Grandes Volumes). Com isso, ao solicitar capacidade de impressoras de grande porte para impressoras de pequeno porte, inviabiliza que vários fabricantes, com diversos modelos de impressora participem. Com essa diminuição de participantes, diminui a competitividade e, com isso, aumenta o valor das ofertas, contrariando a função principal da licitação, que é obter a melhor proposta, o melhor preço. Em última análise, não se alcança o Interesse Público. Para se corrigir tal situação, deve o Conselho diminuir a capacidade inicial das bandejas para 250 folhas, nos itens 2 e 3. Este número é a média do mercado para impressoras de pequeno volume, o que trará vários competidores ao certame. Além disso, tal mudança de característica em nada modificará a produtividade e o bom funcionamento dos equipamentos. Como já dissemos, servirá apenas para aumentar a competitividade e garantir o menor preço.*
- Ainda quando da descrição dos objetos no Anexo I – Termo de Referência, percebemos que, da maneira como os itens estão descritos, restringem a participação de todos os fabricantes que se utilizam de LED para a fotossensibilização (a nomenclatura correta para as impressoras que se utilizam de toner para a impressão é xerográfica ou eletrofotográfica). Isso porque, como há nas compras públicas o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, quem não se utilizasse de Laser, não poderia participar do item. Uma vez que existem duas tecnologias de fotossensibilização, o LED e o LASER e as mesmas são absolutamente EQUIVALENTES (até com uma pequena vantagem para as que se utilizam de matriz de LEDs), conforme podemos verificar no PARECER TÉCNICO Nº 11677-301, realizado pelo INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS – IPT, não há razão para restringir a participação desses equipamentos. Apenas para facilitar a compreensão, no item 4. Conclusões, do referido laudo, temos a seguinte frase final: “CONCLUI-SE QUE AS IMPRESSORAS A LASER E AS IMPRESSORAS A LED SÃO EQUIPARÁVEIS DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL.” Assim, em respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, e, tendo em vista o Interesse Público, já que haverá ampliação da competição e, com isso, preços menores com equipamentos melhores, e considerando-se que para o douto órgão não haverá qualquer diferença prática nos documentos impressos, perguntamos se os participantes desta licitação poderão ofertar impressoras que se utilizem da tecnologia LED de fotossensibilização.*





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Temos a esclarecer:

Visando a ampliação da concorrência e mantendo o atendimento das necessidades deste Conselho, bem como buscando a coerência entre as especificações dos 3 perfis, informamos que: (1) serão aceitas propostas que ofereçam equipamentos com capacidade inicial de bandeja de 250 folhas para os itens 2 e 3, e (2) serão aceitas propostas que substituam a tecnologia laser por outra comprovadamente equivalente, como o LED.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Caio Tadeu de Souza Paschoal
Pregoeiro

